



**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigorar acrescida do artigo 26-B, com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da educação e segurança digital.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá:

I – noções de segurança na utilização da internet;

II – exposição dos perigos atinentes à navegação na internet, como fraudes financeiras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disseminação de vírus eletrônicos, roubo de senhas, cyberbullying, assédio moral, assédio sexual e pedofilia;

III – identificação das oportunidades educacionais e profissionais por intermédio da internet;

IV – possibilidades de educação on-line e a distância;

V – liberdade de expressão; crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação na internet; crimes de preconceito de gênero, raça e etnia na internet;

VI – responsabilidade civil dos pais e das escolas;

VII – privacidade na internet;

VIII - crimes próprios de internet;

IX – violações de direitos autorais na Internet.

§ 2º Os conteúdos referentes à educação e segurança digital serão ministrados em disciplina obrigatória, denominada “Educação e Segurança Digital”.

§ 3º “Os conteúdos referentes à segurança digital também estarão presentes no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de princípios da proteção e defesa civil.”

Art. 3º As escolas públicas ou privadas, ou órgãos públicos, que possuam sítios na Internet ou participem de redes sociais, veicularão conteúdo de combate ao cyberbullying.

Parágrafo único. O conteúdo de combate ao cyberbullying a que se refere o *caput* pode ser produzido pela própria escola ou órgão público, ou pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos séculos, desde o Império Romano até a colonização das Américas, a exploração da infância e da juventude sempre se fez presente. Com o advento da internet no mundo, bilhões de pessoas acessam informações e outros conteúdos com grande facilidade, fazendo uso tanto de conteúdos positivos quanto perniciosos, e é nesse ambiente nocivo que pessoas inescrupulosas agem, principalmente com crianças e adolescentes.

Portanto, a progressiva disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira traz para o Poder Público a obrigação de adotar políticas de educação e conscientização digital, a fim de dotar os cidadãos de conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos de comunicação digital de forma segura, assim como de seus direitos, deveres e oportunidades.

Sendo assim, este projeto de lei inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”, estabelecendo diretrizes programáticas para uma disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio que trate dos diversos aspectos relacionados à internet, especialmente a prevenção e conscientização da prática de assédio moral e sexual, cyberbullying, segurança digital, direitos e deveres, liberdade de expressão e crimes no ambiente digital.

Com tal iniciativa, pretendemos dotar os jovens e adolescentes de conhecimentos relativos às modalidades criminosas que vêm crescendo em decorrência da massificação da utilização da Internet como lazer.

O assédio moral, a pornografia, o abuso, os crimes contra a honra e também os crimes digitais já estão tipificados na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, essas disposições penais não amedrontam os criminosos cibernéticos. Basta uma pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em mecanismos de busca para que o conteúdo impróprio e agressivo chegue a qualquer pessoa, tornando-a vítima em potencial.

A presente proposição, portanto, visa prevenir e inibir o avanço das modalidades criminosas, trazendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino públicos e privados adotarem a disciplina de educação e segurança digital.

Essa medida se faz necessária, pois essas ferramentas da era contemporânea facilitam a propagação de crimes sexuais, delitos contra a honra, violações de direitos autorais e de propriedade intelectual, afrontas à privacidade, assim como estimulam a consecução desses comportamentos inadequados pela facilidade com que os criminosos preservam sua identidade no anonimato na internet.

Portanto, é preciso estabelecer um programa de conscientização educacional, abrindo os olhos dos jovens e dos adolescentes, liberando-os de vitimização destes delitos, com o objetivo de manter um equilíbrio psicológico, evitando a violação dos princípios e da inocência dos mesmos, blindando-os, assim, contra a violência de qualquer aspecto abusivo, seja moral ou sexual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB